



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1982

COMUNICADO

1. O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.
2. Para a fixação do quantitativo de mosto a beneficiar tomou-se em consideração as perspectivas de comercialização que se desenham a curto e médio prazo e a necessidade de manutenção de stocks.
3. A exportação e o consumo nacional de Vinho do Porto em 1981 foi de 626 517 hectolitros, menos 80 021 (-11,3%) do que em 1980.

O total do vinho exportado em 1981 foi de 546 428 hectolitros, menos 68 074 (-11,1%) do que em 1980 e o consumo nacional foi de 80 089 hectolitros, inferior em 11 947 (-13,0%) a 1980.

4. A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1982 acusa um aumento de cerca de 19,7%, prevendo-se, no entanto, para o ano de 1982, um acréscimo de 8 a 10%.

O consumo nacional deverá, no entanto, em 1982, sofrer uma diminuição de cerca de 9%.

5. Por tais factos, e praticamente por consenso unânime dos membros do Conselho Consultivo, decidiu-se fixar em 85 000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar para o corrente ano, ou seja mais 9,6% do que em 1981, que foi de 77 500 pipas.
6. Idêntico consenso permitiu a fixação dos preços para as diferentes classes, cujos aumentos são julgados os mais convenientes e compatíveis com as condições dos principais mercados.

7. O preço da aguardente, devido ao escoamento dos vinhos de consumo a que houve de proceder no País, a preços julgados compensadores, sofreu um aumento substancial relativamente ao ano de 1981.

No entanto, devido à compreensão do Governo, foi possível atenuar-se tal aumento de preços e garantir-se a aguardente necessária para as próximas duas campanhas.

A situação para o próximo ano é muito delicada e só mediante uma alteração profunda da política de aguardentes se poderá garantir preços aceitáveis para o Sector do Vinho do Porto. Para este problema já se alertou o Governo.

8. Para defesa da qualidade do Vinho do Porto, efectuar-se-á, no princípio do próximo ano e sob a responsabilidade deste Organismo, com a colaboração da Casa do Douro e do Comércio, uma prova de vinhos desta colheita para avaliar a sua qualidade do ponto de vista organoléptico e analítico.

No próximo ano procurar-se-á também um compromisso seguro entre a Lavoura e o Comércio para se ajustar, na medida do possível, a oferta e a procura.

Prevê-se também o planeamento a longo prazo dos quantitativos dos mostos a beneficiar, o estudo dum stock regulador para o Sector do Vinho do Porto e novas normas para o escoamento do vinho generoso.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Secretário de Estado do Comércio decidiu:

I

1. Fixar em 85 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
2. Se algum produtor vier a ultrapassar, em mais de 5% verificado à carregação, o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o menor preço fixado para a aguardente no n.º 1 da Base III deste Comunicado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação deste Instituto, de contrário será destilado para fins industriais; poderá, todavia, admitir-se, na primeira hipótese, que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

3. /
3. Aplicar rigorosamente as sanções legais, e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro, em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

II

Determinar o seguinte:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B .....	40 100\$00
Classes C e D .....	35 600\$00
Classe E .....	30 600\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B .....	35 040\$00
Classes C e D .....	31 100\$00
Classe E .....	27 725\$00

- 1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 12<sup>º</sup> (álcool em potência) estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 2 800\$00 por grau/pipa acima dos 12<sup>º</sup>, exigíveis como mínimo.
2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma para as transacções à base de uvas será:
- 3.1. Uvas tintas

Classes A e B .....	53\$30
Classes C e D .....	47\$30
Classe E .....	40\$60

- 3.2. Uvas brancas

Classes A e B .....	46\$60
Classes C e D .....	41\$30
Classe E .....	36\$80

### III

1. A aguardente vínica, sempre na base de 77<sup>º</sup>x20<sup>º</sup>, e por pipa de 535 litros, será fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto
- directamente no Entrepasto de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada - aos preços de:
    - 53 500\$00 até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar
    - 128 400\$00 até ao máximo de 15 litros por 535 litros de vinho beneficiado.
2. Para além destas quantidades máximas, a aguardente a utilizar no Vinho do Porto será fornecida, na mesma base, a 152 475\$00 e até ao máximo de 5% dos stocks em 31 de Dezembro de 1982.

3. Os preços das aguardentes fornecidas mas não pagas até 30 de Novembro de 1982, ou fornecidas posteriormente a essa data, serão mensalmente agravados pelo duodécimo da taxa anual de juro aplicado às operações de crédito bancário a prazo até 2 anos, vencendo-se esse agravamento no início do mês em que a liquidação se efectuar.
4. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:
  - 4.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.
  - 4.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser com a necessária antecedência expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
  - 2.1.0 mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.

4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, oscriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro.
  - 6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação até 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago.
  - 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
  - 6.3. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
8. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Janeiro de 1983, desde que sejam registados até 31 de Janeiro de 1983, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por in-

termódio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades proscritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, Agosto de 1982

A. DIRECÇÃO